



ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº: 57/25

ASSUNTO: Análise acerca da constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a concessão de folga aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo de Itaú de Minas.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 57/2025. INICIATIVA PARLAMENTAR (VEREADOR). ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 457/2002. FOLGA NATALÍCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA USUFRUTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE INTERESSE LOCAL. ANÁLISE DE VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 61, §1º, II, 'C' DA CF/88 E ART. 57, III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 57/2025, de autoria do ilustre Vereador Patrick Aparecido Campos Goulart, que objetiva alterar o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 457, de 25 de novembro de 2002.

Essa Lei Municipal concede o direito à folga aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo de Itaú de Minas na data de seu aniversário natalício, estabelecendo, atualmente, um prazo de 30 dias para a fruição deste benefício, contados da data da apresentação do requerimento.



A alteração proposta consiste em modificar a redação do parágrafo único do artigo 2º da referida lei, para estender o prazo máximo em que o servidor poderá usufruir da folga natalícia para 120 (cento e vinte) dias, contados da data do seu aniversário. A redação atual do artigo 2º, *caput*, já prevê que a concessão da folga, requerida com antecedência, observará os critérios de oportunidade e conveniência da Administração.

Na mensagem justificativa, o autor argumenta que a alteração visa assegurar o direito à folga, permitindo maior flexibilidade para o servidor usufruí-la num prazo mais longo, servindo também como estímulo aos funcionários públicos.

A questão central submetida a este parecer é a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 57/2025, especialmente no que tange à competência legislativa e à iniciativa parlamentar para tratar da matéria.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Análise da competência municipal sobre a matéria

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas (LOM) reitera essa competência em seu artigo 10, inciso I:

Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Ademais, especificamente sobre servidores públicos, a LOM prevê no artigo 10, inciso XVIII, a competência municipal para "estabelecer o regime jurídico único de seus servidores e os respectivos



planos de carreira”, e no artigo 17, *caput*, determina que o Município instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira.

O Projeto de Lei em análise trata da forma de fruição de um benefício (folga natalícia) concedido aos servidores públicos municipais. Tal matéria insere-se inequivocamente na esfera do "interesse local", pois diz respeito à organização administrativa interna do Município e à gestão de seu pessoal. Portanto, o Município de Itaú de Minas possui competência legislativa para tratar do tema.

b) Exame da iniciativa da proposição legislativa

A questão crucial reside em verificar se a iniciativa para legislar sobre a matéria é concorrente (permitida aos Vereadores) ou privativa do Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal).

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', estabelece a iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (grifo nosso)

(...)

Este princípio da separação de poderes, referente à iniciativa legislativa em matéria de servidores públicos, é de observância obrigatória pelos Municípios, por simetria constitucional. A Lei Orgânica de Itaú de Minas reflete essa regra em seu artigo 57, inciso III:

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

III- regime jurídico dos servidores; (grifo nosso)

(...)

O Excelso Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência no sentido de que a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, § 1º, II, 'c', da CF/88, aplica-se, por simetria, aos Estados e Municípios. Essa reserva abrange normas que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, como estrutura de carreiras, regras de estabilidade, aposentadoria, criação de cargos,



organização administrativa e aumento de remuneração ou despesas. A jurisprudência recente do excelso STF reitera essa posição:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.724/2020, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ALTERAÇÕES, POR EMENDA PARLAMENTAR, DE CRITÉRIOS RELACIONADOS AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. INICIATIVA DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **A Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).** 2. **Na hipótese dos autos, por emenda parlamentar, foram incluídas alterações em critérios relacionados ao regime jurídico dos guardas municipais de Volta Redonda, especialmente quanto à promoção na carreira e à avaliação funcional dos servidores, matérias que se inserem na seara da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** 3. A norma impugnada permite aumento da remuneração dos servidores públicos contemplados por eventual promoção para o cargo imediatamente superior, o que implica em afronta à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para a deflagração do respectivo processo legislativo, nos termos dos arts. 61, § 1º II, a, e 63, I, da Constituição da República. Precedentes. 4. Tal compreensão foi reafirmada no julgamento do Tema 686 da repercussão geral, no qual foi fixada a Tese de que “I -Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF). 5. Recurso extraordinário provido¹. (grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, possui jurisprudência específica e reiterada no sentido de considerar que a concessão de folga remunerada a servidor público, inclusive a folga natalícia, insere-se na matéria de regime jurídico, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Leis de iniciativa parlamentar que concedem tal benefício têm sido declaradas formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.944/2022 DO MUNICÍPIO DE PEDRALVA - CONCESSÃO DE FOLGA REMUNERADA NA DATA DE SEU ANIVERSÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AOS PODERES EXECUTIVO LEGISLATIVO - MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES A ELE VINCULADOS - INTERFERÊNCIA DE UM PODER EM OUTRO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO

¹ STF - RE: 1445377 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 14/10/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024.



PODER LEGISLATIVO - PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA - VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - A lei 1.944/2022 do Município de Pedralva, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal, viola a regra de competência prevista no artigo 66, inciso III, alínea c, da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação e independência dos Poderes, previsto no artigo 173 da referida Constituição, porque tal norma concede folga remunerada ao servidor público municipal vinculado ao Poder Executivo, o que implica alteração do regime jurídico - Embora o Poder Legislativo tenha a prerrogativa de criar leis relativas ao regime jurídico de seus servidores, a concessão de dia de folga remunerada em razão de aniversário do servidor público é incompatível com os princípios da moralidade, da razoabilidade e da eficiência, constantes do artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais².

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO - PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - PRECEDENTES DESTE COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1 - Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar, o regime jurídico dos servidores, de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea c, do inciso III, do art. 66, da CE implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal. 2 - Representação julgada procedente³.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. Nota-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar, o regime jurídico dos servidores, de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea c, do inciso III, do art. 66, da CE implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal⁴.

² TJ-MG - Ação Direta Inconst: 04274371120238130000 1.0000.23.042743-7/000, Relator: Des.(a) Moreira Diniz, Data de Julgamento: 24/04/2024, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 29/04/2024.

³ TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170470777000 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 16/04/2018.

⁴ TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191375070000 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 25/02/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/03/2021.



Considerando a jurisprudência específica do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a qual classifica a concessão de regras sobre folga natalícia como matéria atinente ao regime jurídico dos servidores públicos, sujeita, portanto, à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 57/2025 padece de vício formal insanável. Sendo a presente proposição de autoria parlamentar, verifica-se a usurpação da competência reservada ao Prefeito Municipal, o que, em conformidade com os precedentes judiciais citados, impõe o reconhecimento de sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

III.CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e, fundamentalmente, da jurisprudência consolidada do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Minas Gerais, conclui-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do Projeto de Lei nº 57/2025, por vício de iniciativa.

É significativo salientar que a emissão de parecer por este advogado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Legislativo. Dessa forma, a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaú de Minas, 28 de outubro de 2025.

Fábio Figueiredo de Carvalho
Advogado da CMIM
OAB-MG 116.173